



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0693/2025

“Altera as alíneas "a" e "b" do §1º do art. 23 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que "Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres", e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, tendente a instituir **“Alterar as alíneas "a" e "b" do §1º do art. 23 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, que "Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”** (art. 1º, e Art. 2º).

Defende a Autora que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que **“A legislação atual, especialmente o artigo 17, determina que os serviços de saúde, sejam públicos ou privados, devem notificar à Polícia Civil os casos de violência no prazo de 24 horas. Essa medida é fundamental para que as autoridades responsáveis tenham conhecimento dos fatos e possam agir rapidamente, adotando as providências necessárias em cada caso.**

Porém, sem mecanismos de responsabilização mais claros e proporcionais, é possível que a obrigação legal não seja cumprida em sua integralidade. Nesse sentido, as mudanças sugeridas preveem penalidades administrativas adequadas às instituições que não cumprirem com o dever de notificação, ajudando a garantir que o tema seja tratado com mais seriedade”



A matéria, que encontra-se articulada em 3 (três) artigos, tratando do seu objeto principal (art. 1º e 2º) e sua vigência (art. 3º).

A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de setembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Observa-se que a forma normativa escolhida (lei ordinária) é adequada a matéria e que o conteúdo da pretensa lei encontra-se dentro daqueles de competência desta Casa Legislativa para legislar, não invadindo competência federal ou municipal e tampouco as próprias do Chefe do Poder Executivo Estadual. De modo que conclui-se pela constitucionalidade formal do texto.

Verifica-se também que a matéria em tela visa, essencialmente, garantir o direito de proteção integral da mulher vítima de violência, matéria que encontra competência legislativa concorrente entre os entes federativos, de modo que mais uma vez resta confirmada a constitucionalidade do texto.

Por fim, analisando o PL no que toca a juridicidade, regimentalidade, legalidade e técnica legislativa, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0693/2025**.

Sala da Comissão,
Deputado Alex Brasil
Relator